



PROCESSO TC N.º 20764/21

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara

Gestor: Ivanildo Ferreira da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivar os presentes autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00172/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20764/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, visto que seu objeto já foi analisado por esta Corte de Contas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 20764/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 20764/21 trata de Inspeção Especial realizada para apurar denúncia insuficientemente formulada, relatando que a Câmara Municipal de Caiçara havia impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Prefeito Constitucional de Caiçara, o Sr. TARCÍSIO ALBERTO LOPES SOARES, alegando que repasse do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, estaria abaixo dos 7% da receita corrente líquida, no ano de 2020, e em razão da não inclusão, na sua base de cálculo, das receitas relativas ao FUNDEB.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo que assiste razão à tese atribuída à Prefeitura de Caiçara quando se alega que o cálculo do limite do duodécimo que vem sendo repassado à Câmara Municipal, ao contabilizar a receita do FUNDEB, estaria levando a uma potencial inobservância do limite do artigo 29-A da CF/1988, em virtude de uma contabilização em duplicidade de determinadas receitas (as quais já compõem o FUNDEB e teriam sido contabilizadas em um primeiro momento).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando que seja citado o gestor da Câmara Municipal de Caiçara para se manifestar nos autos.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 29445/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Após a análise de defesa, a Auditoria ratifica que este Tribunal de Contas já segue as decisões do STF elencadas pela defesa nos presentes autos, e que as parcelas provenientes do desconto de 20% sobre os impostos que compõe a base de cálculo para formação do FUNDEB, já estavam incluídas nos referidos impostos, em sintonia com as decisões daquela Corte Constitucional e dos posicionamentos deste Tribunal de Contas. O fato de se computar novamente o valor proveniente dos 20% sobre impostos, utilizados na base de cálculo do duodécimo, fez com que a Prefeitura Municipal de Caiçara repassasse um duodécimo superior ao permitido na Constituição Federal (art. 29-A, §2º, inciso I). Nesse sentido, entende este Órgão de Instrução que o repasse a maior, uma vez que foi realizado em observância à determinação judicial, não poderia ser imputado ao Prefeito. No entanto, a aplicação da totalidade desses recursos em despesas por parte da Câmara Municipal, caso concretizadas, resultará no descumprimento ao que dispõe o art. 29-A, inciso I”.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01000/22, onde pugnou pelo (a) **RECEBIMENTO** da petição como Inspeção Especial; **PROCEDÊNCIA** das alegações da Prefeitura Municipal e **ENVIO DA DECISÃO** ao processo de Prestação de Contas do Município de Caiçara referente ao exercício financeiro de 2021 a fim de que a questão seja analisada sob o prisma do que aqui foi discutido.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 20764/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, gostaria de destacar que a presente denúncia foi amplamente discutida no âmbito do Processo TC 03421/22, Prestação de Contas Anual da Câmara de Caiçara no exercício de 2021, que se encontra na Procuradoria para emissão de Parecer escrito, cuja irregularidade remanescente foi justamente despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, oriunda do repasse do duodécimo nos termos aqui debatidos, descumprindo o que dispõe no art. 29-A, inciso I, da CF.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, visto que seu objeto já foi analisado por esta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 02 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO